



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005657/2007-74
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.708 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRÓ-LABORE
Recorrente B & Q ELETRIFICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 01/01/2003

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PRÓ-LABORE. INFORMAÇÕES OBTIDAS EM FOLHAS DE PAGAMENTO E NÃO DECLARADAS EM GFIP. Uma vez que o contribuinte franqueou à fiscalização folhas de pagamento contendo as informações referentes aos pagamentos que efetuou aos sócios a título de pró-labore e deixou de incluir tais valores em GFIP, sem demonstrar com efetividade a ocorrência de qualquer equívoco, tais informações possuem presunção de veracidade, devendo ser mantido o lançamento efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela B & Q ELETRIFICAÇÃO LTDA, em face do v. acórdão de fls. 91/93, que manteve parcialmente a NFLD 35.863.679-5, por meio do qual foram lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de pró-labore e não declarados em GFIP.

O lançamento compreende as competências de 02/2002 a 01/2003, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 23/08/2006 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal (fls. 63) que para efeito de apuração de débitos foram consideradas as informações prestadas pela empresa nas folhas de pagamento.

Em seu recurso sustenta o contribuinte que a notificação merece ser anulada em virtude de que as contribuições lançadas já foram objeto de recolhimento na medida em que o funcionário encarregado das GFIP sabia os números de inscrição de apenas dois dos sócios (Luiz Carlos Gadelha de Queiroz e Alexandre Gadelha de Queiroz). Assim, optou o mesmo por somar aos rendimentos dos sócios cuja inscrição era conhecida os rendimentos dos sócios cuja inscrição era desconhecida, de forma que a base de cálculo informada fosse a correta, já tendo corrigido as respectivas GFIP's.

Acrescenta, como exemplo, que na competência de 02/2002, conforme contabilidade apresentada, em folha de pagamento constou o pagamento de pró-labore a quatro sócios (Luiz Carlos, Alexandre, Maria Edice e Cláudio), no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e na GFIP original foi informado o recolhimento do pró-labore apenas aos sócios Luiz Carlos e Alexandre no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como sendo quinhentos reais para cada, valor este que incluía o pró-labore dos demais sócios e que não constou em GFIP.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares,

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Quanto as alegações objeto do recurso voluntário, as tenho por descabidas.

Primeiramente em razão de que todo o lançamento fora levado a efeito com base nas informações de folha de pagamento prestadas pela própria recorrente, quem as elaborou fazendo consignar o pagamento dos valores de pró-labore que foram omitidos em GFIP.

Ademais, ao que se percebe do lançamento efetuado, a base de cálculo das contribuições lançadas não foi apenas do valor dos pró-labores de dois dos sócios (R\$ 360,00), mas de todos eles (R\$ 1.040,00), o que enseja entendimento contrário daquele defendido pela recorrente de que seu funcionário havia informado no documento a totalidade da base de cálculo de todos os pró-labores pagos, contudo, em nome de apenas dois sócios.

Não obstante, esta Eg. Turma já analisou na sessão de 15 de abril de 2011, outro recurso voluntário (PAF 10380.005666/2007-65), cuja interessada também é a ora recorrente e no qual se discute a mesma tese aventada no presente recurso, diferindo do presente julgamento apenas no que se refere ao período do lançamento das contribuições incidentes sobre o pró-labore pago aos sócios Luiz Carlos, Alexandre, Maria Edice e Cláudio.

Referido julgamento restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/03/2006

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

A retificação das GFIP para ajustá-las às bases de cálculo da folha de pagamento evidencia a correção do lançamento que teve por base esse último documento.

Logo, os argumentos expendidos no recurso não têm o condão de abalar o lançamento efetuado.

Processo nº 10380.005657/2007-74
Acórdão n.º **2402-001.708**

S2-C4T2
Fl. 109

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares